

Dispõe sobre o planejamento de ações de política agrícola.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei condiciona a implementação de ações de política agrícola ao prévio planejamento, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Art. 2º O poder público implementará ações de política agrícola, em todo o território nacional, segundo estratégias, objetivos e metas definidos em planejamento prévio a ser elaborado, aprovado e divulgado, abrangendo períodos não inferiores a dois anos.

Parágrafo único. O planejamento de que trata este artigo abrangerá, no mínimo, as ações governamentais voltadas ao crédito rural, à comercialização de produtos agropecuários, ao seguro rural, à redução do risco inerente à atividade agropecuária, ao zoneamento agrícola, à defesa sanitária animal e vegetal, às cooperativas, às agroindústrias, à assistência técnica, à extensão rural e à pesquisa agropecuária.

Art. 3º O primeiro planejamento a ser elaborado com base nesta Lei deverá ser aprovado e divulgado em até um ano após a data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de junho de 2015.

EDUARDO CUNHA
Presidente